



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 873, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Pollon)**

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, visando assegurar a integridade física e emocional dos pacientes e prevenir abusos.

**DESPACHO:**

APENSE-SE O PL 3725/2025 (AO) PL-873/2025. POR OPORTUNO,  
APENSE-SE O PL 873/2025 AO PL 3080/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 27/10/2025 em virtude de novo despacho.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

**(Do Sr. MARCOS POLLON)**

Institui a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em clínicas, consultórios e centros de reabilitação que atendem pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todo o território nacional, visando assegurar a integridade física e emocional dos pacientes e prevenir abusos.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Fica instituída, em âmbito nacional, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de monitoramento por câmeras em todos os ambientes de clínicas, consultórios e centros de reabilitação que realizam atendimentos a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º** O sistema de monitoramento por câmeras deve abranger todas as áreas onde ocorram atendimentos, terapias ou tratamentos a pacientes com TEA, incluindo, mas não se limitando a salas de atendimento, terapia ocupacional, psicologia e outros ambientes relacionados ao cuidado.

**Art. 3º** As imagens captadas pelo sistema de monitoramento deverão ser armazenadas por um período mínimo de 30 (trinta) dias e devem ser disponibilizadas para consulta das autoridades competentes, mediante solicitação formal, nos casos em que houver suspeita de abuso ou conduta inadequada.

**Art. 4º** A instalação e o funcionamento do sistema de monitoramento deverão respeitar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, especialmente a

Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa

**PL n.873/2025**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa

PL n.873/2025

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), garantindo que os dados sejam utilizados exclusivamente para a finalidade prevista neste Projeto de Lei.

**Art. 5º** As clínicas, consultórios e centros de reabilitação devem informar aos pacientes e seus responsáveis sobre a existência e a finalidade do sistema de monitoramento, obtendo, sempre que possível, o consentimento expresso para a gravação, de acordo com as disposições legais.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as entidades responsáveis às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertências, multas e, em casos graves, a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, conforme a gravidade da infração.

**Art. 7º** O Ministério da Saúde, em parceria com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), deverá regulamentar, no prazo de 180 dias, as especificações técnicas e operacionais dos sistemas de monitoramento, assegurando que atendam aos padrões mínimos de qualidade e eficiência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O recente caso de abuso ocorrido em uma clínica de atendimento a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de São Paulo, que foi amplamente divulgado na mídia, tornou ainda mais evidente a necessidade urgente de proteção das pessoas com TEA durante os atendimentos realizados em clínicas, consultórios e centros de reabilitação. No caso mencionado, profissionais de saúde foram flagrados maltratando e zombando de crianças autistas, o que gerou grande indignação e preocupação na sociedade, especialmente entre os familiares das vítimas e as organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa

PL n.873/2025

Infelizmente, episódios como este não são isolados, e a vulnerabilidade das pessoas com TEA em ambientes de cuidado é uma realidade que precisa ser enfrentada com seriedade e urgência. As pessoas com Transtorno do Espectro Autista, devido às suas particularidades, são muitas vezes incapazes de relatar abusos ou maus-tratos, o que torna esses episódios ainda mais graves e difíceis de combater.

A instalação de câmeras de monitoramento em ambientes de tratamento é uma medida preventiva essencial para assegurar que os profissionais de saúde atuem com respeito, ética e responsabilidade. As câmeras não só funcionam como uma ferramenta de vigilância, mas também como um mecanismo de dissuasão para comportamentos inadequados, uma vez que todos os envolvidos sabem que estão sendo monitorados. Além disso, elas atuam como uma garantia de que, caso ocorram abusos, haverá provas objetivas para sua apuração e responsabilização.

A medida proposta também visa a garantir a integridade física e emocional das pessoas com TEA, protegendo-as de eventuais abusos e garantindo um atendimento digno e respeitoso. Com a implementação dessa lei, criaremos um ambiente mais seguro, não apenas para os pacientes, mas também para os profissionais de saúde que seguem as normas éticas e legais, pois a presença de câmeras pode ajudar a proteger os profissionais de falsas acusações.

Entendemos que a instalação de câmeras de monitoramento deve ser realizada de maneira transparente e respeitosa, conforme as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e deve ser feita com o consentimento dos responsáveis pelos pacientes, quando possível. Além disso, a obrigatoriedade de manter o armazenamento das imagens por um período mínimo de 30 dias garante que as autoridades competentes terão tempo suficiente para investigar e apurar qualquer denúncia de abuso ou má conduta.

O cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado por órgãos competentes, como a ANVISA e o Ministério da Saúde, que, em parceria com outros órgãos, devem regulamentar as especificações e garantir que os sistemas de monitoramento sejam eficazes e atendam aos padrões necessários. Em caso de



\* C D 2 5 0 6 5 8 0 8 3 3 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

descumprimento, as clínicas e centros de reabilitação estarão sujeitos a penalidades que garantam o cumprimento da legislação e a proteção dos pacientes.

Com base nos argumentos apresentados, a aprovação deste Projeto de Lei é essencial para garantir que as pessoas com TEA, em todo o território nacional, tenham seus direitos respeitados e sua integridade preservada durante os atendimentos em clínicas e centros de reabilitação. A medida trará mais segurança, transparência e confiança nos serviços de saúde destinados a esse público vulnerável.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, com o intuito de garantir a proteção, dignidade e segurança das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o Brasil, prevenindo abusos e assegurando um ambiente de cuidado respeitoso e seguro para todos os pacientes.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de fevereiro de 2025.

**DEPUTADO FEDERAL MARCOS POLLON PL/**

**MS**

Apresentação: 11/03/2025 16:47:32.183 - Mesa  
PL n.873/2025



\*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**